



Federação Paraibana de Futebol de Mesa

Conselho Disciplinar Regra 12 Toques.

Informativo Disciplinar nº 002/2025

O presidente do conselho disciplinar da regra 12 toques da Federação Paraibana de Futebol de Mesa, vem informar a todos que se fizerem necessários, que após exaurido o prazo regimentar para impetração de recurso, previsto no § 1, do Art. 40 do código de disciplina que nos positiva que:

§ 1º O prazo para apresentação do recurso encerrar-se-á até 72 (setenta e duas) horas após o julgamento, caso presente o infrator ou seu representante, ou após a data da divulgação da sentença em Nota Oficial.

Não houve por parte do atleta Bruno Magno, nenhuma manifestação recursal, através dos canais de comunicação da FPFM, nem junto ao presidente da comissão disciplinar, através de e-mail, whatsapp ou por qualquer outro canal de comunicação de titularidade do presidente da comissão disciplinar, acerca da sanção decidida pela comissão, no processo 001/25, em reunião realizada no dia 25 de setembro de 2025 e informada oficialmente a todos os clubes e entidades federadas, para publicação junto aos atletas dentro do que determina o código de disciplina da FPFM.

Ressaltamos que a possibilidade de recurso junto a essa comissão, só é possível nos casos em que são apresentados, dentro do lapso temporal previsto no código de disciplina, quando temos a existência fatos novos, acerca de questões não apreciadas no trâmite e julgamento do processo, entendemos que no do processo disciplinar em questão, não existiu relato de fatos novos que fizessem jus a um novo julgamento em instância recursal, corroborando o que temos positivado no Art. 38, do código de disciplina da FPFM, que nos diz:

Art. 38. Ao representante de equipe ou ao associado cabe recurso a qualquer decisão da CDT, desde que consubstanciado em fato novo, não apreciado na instância anterior.

Informamos ainda, que o atleta não se manifestou nos autos do processo, acerca de nomeação de nenhum defensor, ato permitido pelo código disciplinar, mas que deve ser manifestado junto a FPFM ou junto a comissão disciplinar, portanto, assumiu que toda e qualquer documentação solicitada ou enviada, deveria ser feita pelo mesmo, sem a possibilidade de envio por terceiros, já que não habilitou nenhum defensor. Conforme nos é claramente demonstrado no Art. 17 do código de disciplina da FPFM.

Art. 17. A simples declaração, feita pela parte, habilita o defensor a intervir no processo em qualquer grau de jurisdição.

Após os fatos aqui narrados, e cumprindo o que nos é direito, determino a continuidade das sanções decididas pela comissão disciplinar da FPFM, no processo 001/2025, bem como o arquivamento do processo, sem a possibilidade de mais nenhum recurso junto a presente comissão.

Sem mais para o momento,

João Pessoa, PB, 01 de outubro de 2025.

Claudianor A. de Figueirêdo
Presidente da comissão disciplinar